



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

## TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 1º/2/2017 EXAME PRÉVIO DE EDITAL – MUNICIPAL

**PROCESSO:** 16804.989.16-8  
**REPRESENTANTE:** Luis Gustavo de Arruda Camargo.  
**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.  
**ASSUNTO:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 27/16 – Processo Administrativo nº 6273/16, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista com o propósito de registrar de preços para aquisição de material médico destinado à Secretaria da Saúde.

**ADVOGADOS:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

### RELATÓRIO (RATIFICAÇÃO DE MÉRITO)

Luis Gustavo de Arruda Camargo impugnou o edital do Pregão Presencial nº 27/16 (Processo Administrativo nº 6273/16), certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista com o propósito de registrar preços para futura aquisição de material médico destinado à Secretaria Municipal da Saúde, conforme descritivo constante do Anexo I do edital.

Tal pretensão veio fundamentada nos seguintes questionamentos: a) ausência de previsão de instrumento de contrato relativo ao comodato das máquinas seladoras mencionadas no lote 14, bem como imprecisão da quantidade de máquinas



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

necessárias (itens 7.2, 13.2 e Anexo I – lote 14); b) presença de critérios subjetivos para análise das amostras, tais como a exigência de que o produto ofertado seja “resistente aos processos de manuseio”, “fechado adequadamente”, “resistente, flexível”, “capaz de manter sua integridade”, dentre outros (Anexo I); c) ausência de expressa menção à possibilidade de apresentação de certidão positiva de processo de recuperação judicial, tornando inviável a participação de empresas nessa condição (item 8.1.3.1); d) exigência de apresentação de amostras na sessão do pregão, configurando ônus excessivo a todos os interessados no certame (item 7.9); e) direcionamento do item “termômetro digital” à marca G-Tech (itens 14 e 15 do lote 5); e f) existência de erros ortográficos (Anexo I).

Na sessão do último dia 9 de novembro, o E. Plenário deste Tribunal referendou medida liminar concedida para efeito de ordenar a paralisação do certame, bem como determinar o processamento da matéria no rito do Exame Prévio de Edital.

Notificada, a Prefeitura compareceu ao feito apresentando justificativas e documentos, no intuito de defender a exigência de certidão negativa de falência ou recuperação judicial, por configurar medida de cautela indispensável à segurança da futura contratação, além da obrigatoriedade de apresentação de amostras



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

na sessão do pregão, aduzindo tratar-se de disposição concorde com o teor da Súmula nº 19 deste Tribunal.

Os autos seguiram para a ATJ, que se pronunciou por sua meio de sua Chefia pela procedência parcial da representação.

Convergente a manifestação da SDG.

D. MPC, por sua vez, pronunciou-se pela procedência integral do pedido.

Premente a matéria, decidi conforme autorizado pelo parágrafo único, do art. 223 do Regimento Interno desta Corte, acolhendo a instrução pela procedência parcial da representação e determinando à Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista as devidas correções do edital, conforme decisão singular publicada no DOE de 12/1/17, nos seguintes termos:

“Quanto às condições de participação de empresas em situação de recuperação judicial, não vejo que o edital afronte diretamente o entendimento jurisprudencial que ora prevalece, na medida em que o item 8.1.3.1.1 expressamente possibilita o acesso de licitantes alcançadas sob tal titulação jurídica mediante a “apresentação do Plano de Recuperação homologado em Juízo e em pleno vigor”.

Nesse aspecto específico, portanto, não me parece que caiba impor censura, uma vez que a regra como posta



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

não inviabiliza interpretação conforme a diretriz do enunciado Sumular nº 50 deste Tribunal, que preconiza que “em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital”.

De outro lado, razão assiste ao representante ao suscitar a ausência de informações essenciais atinentes ao comodato das máquinas seladoras exigidas do vencedor do lote 14, assim como a presença de prescrições contraditórias acerca do quantitativo exigido (item 13.2 e Anexo I). De rigor, portanto, as correspondentes retificações, a fim de que o instrumento convocatório disponibilize aos interessados, de forma precisa e suficiente, todas as condições básicas da licitação, conforme, aliás, requer o art. 40 da Lei de Licitações.

Também merece revisão o teor do item 7.9, uma vez que demandar a apresentação de amostras concomitantemente com os envelopes comerciais implica desarrazoado encargo a todos os interessados.

Melhor, portanto, que a cláusula seja aprimorada, tendo em vista conferir tratamento harmônico à exigência, que deve se limitar à vencedora do certame, com prazo razoável de atendimento, exatamente na esteira do



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

entendimento que prevalece neste Tribunal, a exemplo da decisão Plenária proferida no TC-6502.989.15, sob minha relatoria (Sessão de 30/9/15).

Igualmente procedente a crítica formulada por força dos critérios de avaliação dos produtos submetidos à amostragem. Afinal, os fatores de aceitabilidade constantes das especificações definidas no Anexo I trazem conceitos de cunho subjetivo que podem oportunizar o afastamento de competidores mediante regras que não guardam tratamento isonômico.

Assim, cumpre à Administração revisar tais requisitos, de modo a estabelecer parâmetros objetivos de aceitação, na conformidade do que preceituam os artigos 3º e 44, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Devem igualmente ser revistas as descrições do item “termômetro digital” que tragam direcionamento de marca e modelo ou que de qualquer modo comprometam a isonomia entre potenciais licitantes.

Por fim, a oportunidade pode ser aproveitada para sanar os suscitados erros de grafia constantes do Anexo I.

Ante o exposto, acolho as conclusões de ATJ e SDG e **JULGO parcialmente procedente a representação formulada por Luis Gustavo de Arruda Camargo, determinando à Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista que providencie a retificação do edital do Pregão Presencial nº 27/16, a fim de: revisar as disposições relativas ao comodato e ao quantitativo das máquinas seladoras exigidas no lote 14, de modo**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

**a suprimir contradições e disponibilizar de forma precisa e suficiente todas as informações básicas da licitação; reformular as regras pertinentes ao momento de entrega das amostras, de modo que elas fiquem a cargo apenas da licitante vencedora, com prazo razoável de atendimento; retificar os critérios de análise das amostras, eliminando qualquer parâmetro ou conceito subjetivo para aceitação; e revisar as especificações do item “termômetro digital”, elidindo descrições que tragam direcionamento de marca.**

Intimem-se os interessados, em especial a mencionada Prefeitura, ressaltando que a nova versão do instrumento convocatório haverá de incorporar as retificações aqui determinadas, inclusive com a reabertura dos prazos, na forma da lei.”

Nesses termos, submeto referida decisão à ratificação deste E. Plenário, nos termos regimentais.

**RENATO MARTINS COSTA  
CONSELHEIRO**

MRL